



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 34/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 648/2018

DOCREC

67/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão da Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 698/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, Aurélio Nomura, que autoriza a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08, que implementa o preconizado na alínea e do inciso III do "caput" do artigo 60 do ADCT, que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica concernentes às suas composições de jornada, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COGED - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SME-COGED Nº 014114281

Assunto: Projeto de Lei nº 698/17, de autoria do Legislativo, que autoriza a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08, que implementa o preconizado na alínea e do inciso III do *caput* do artigo 60 do ADCT, que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica concernentes às suas composições de jornada.

SME - G

Sr. Chefe de Gabinete

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 698/17, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, que pretende autorizar a aplicação da Lei Federal nº. 11.738/08, que implementa o preconizado na alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 60 da ADCT, que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistérios público da educação básica concernentes às suas composições de jornada.

De acordo com a justificativa, a referida lei federal assume e determina que, quando das composições das jornadas de todos e quaisquer redes de educação existentes em todos os entes federados, obedeça sempre à razão de que, para dois terços da jornada voltados ao atendimento direto ao educando, outro terço seja dedicado exclusivamente às atividades "correlatas", como formação, planejamento e etc.

Ademais, aborda que as horas da jornada docente de atividades extraclasse são necessárias para o professor e para o coletivo, que no município de São Paulo essas horas já compõem as jornadas dos professores, exceto os Professores de Educação Infantil – PEI.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública da Câmara de Vereadores encaminhou pedido de informações a respeito da viabilidade da propositura e, em especial se seria possível garantir condições similares, no que se refere à composição de jornada dos profissionais da educação dos Centros de Educação Infantil da rede parceira, tendo em vista o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Sendo assim, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

As jornadas básicas e especiais de trabalho dos professores, com as suas respectivas durações, encontram-se previstas no art. 15 da Lei Municipal nº. 14.660/07.

De acordo com o art. 16 da mesma lei, a hora atividade se trata do tempo que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse como reuniões pedagógicas, preparação de aulas, pesquisa, seleção de material pedagógico, correção de avaliações, atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Por sua vez, o Decreto nº. 49.589/08 dispõe sobre o pagamento da remuneração relativa às jornadas de trabalho dos profissionais da educação docentes, sendo estabelecidas as horas de trabalho semanais de cada jornada, horas aula/horas em regência de turmas e hora atividade/hora adicional.

No caso dos Professores de Educação Infantil, que estão inseridos na Jornada Básica do Docente – JBD-30, são 30 (trinta) horas de trabalho semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência de turma

e 5 horas atividade (3 horas na Unidade Educacional e 2 horas em local de livre escolha).

Nesse sentido, importante ressaltar que o Professor de Educação Infantil desenvolve um trabalho que envolve tanto o educar quanto o cuidar e que o atendimento às crianças nos Centros de Educação de Infantil é realizado pelo período de 10 horas diárias.

Sendo assim, nos moldes do Projeto de Lei em comento, restariam duas alternativas para a administração municipal: diminuir o tempo de atendimento aos alunos ou contratar mais professores por meio de concurso público.

A diminuição do tempo de atendimento aos alunos pelos professores seria demasiadamente onerosa às famílias que necessitam do serviço e a abertura de concurso público impactaria o orçamento público.

No caso dos professores da rede parceira, asseveramos que o regime de contratação se distingue dos professores da rede pública, na medida em que a Organização é responsável pela contratação dos profissionais e que a relação de trabalho que é regida pela CLT.

Ademais, a Portaria nº. 4.458/17, que estabeleceu as normas para a celebração e acompanhamento de termos de colaboração, para o atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, sob a égide da Lei Federal nº. 13.019/14, disciplina que o Plano de Trabalho apresentado pelas Organizações deve prever a formação continuada dos profissionais de acordo com as propostas da SME.

Deste modo, cada Organização desenvolve a formação continuada de seus professores, orientada e acompanhada pela SME, porém, as entidades parceiras são responsáveis por planejar e instituir esses momentos.

Diante de todo o exposto, propomos o veto do Projeto de Lei nº 698/2017, em seu inteiro teor.

À apreciação superior.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Maria da Graça Lopes Duzi dos Santos, Diretor de Divisão Técnica**, em 23/01/2019, às 10:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014114281** e o código CRC **72FA3C11**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-GAB - Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Informação SME-GAB Nº 014132419

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 698/17, de autoria do Legislativo Vereador Claudio Fonseca, que autoriza a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08, que implementa o preconizado na alínea e do inciso III do *caput* do artigo 60 do ADCT, que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica concernentes às suas composições de jornada.

Casa Civil / ATL

Senhora Assessora

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública (013218209), restituo o presente com as considerações legais e razões alcançadas pela área técnica desta Pasta (014114281), que acolho, para propor o veto do Projeto de Lei nº 698/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Cury Neto, Secretário Municipal de Educação**, em 28/01/2019, às 13:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014132419** e o código CRC **635E745D**.